



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 07 do PL nº 8035/10 novo parágrafo com a seguinte redação:

§ xx - § 4º - Considerando desafios e problemas comuns, a regulamentação do regime de colaboração poderá prever normas de colaboração não só entre União, estados, Distrito Federal e municípios, mas também entre regiões (estados) e microrregiões (municípios), favorecendo a integração nacional, regional e microrregional na promoção de políticas e programas comuns.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos destacados para que o PNE 2001-2010 não fosse implantado com êxito foi exatamente a ausência de normatização do Sistema Nacional de Educação e do regime de colaboração, tratados como problemas de dimensão externa ao PNE. Registre-se também a indissociação entre Sistema Nacional de Educação e regime de colaboração nos debates realizados pela CONAE e pelo conjunto de educadores, embora o lugar ocupado por um e outro esteja bastante nebuloso, pois ora o SNE e o PNE são tomados como meio de implantar o regime de colaboração, ora o regime de colaboração é tomado como meio para a concretização do PNE e do SNE. A posição assumida aqui é a do documento inicial de avaliação do antigo PNE e, dessa forma, tomamos o regime de colaboração como um meio de concretizar o SNE. Tanto os documentos que antecederam a CONAE quanto o documento final resultante do evento não expressaram avanços para o início de uma proposta consistente de pacto federativo no âmbito educacional.

Ambos os documentos parecem sinalizar não a definição de um regime de colaboração, mas corroborar formas de coordenação vertical já existentes.

A coordenação federativa (Art. 24 da CF de 1988) distingue-se da colaboração. A cooperação difere da coordenação com relação à tomada de decisão. No caso da cooperação, a tomada de decisão deve ser concretizada de forma conjunta, assim como o exercício das competências. Dessa forma, a União e os entes federados não podem atuar isoladamente. O regime de colaboração está previsto constitucionalmente apenas no rol das competências materiais comuns, que são



C9F19CEC52

administrativas, o que nos leva a concluir que se trata de instrumento necessário à execução de serviços próprios da administração pública e, por isso, matéria com especificidades próprias, apesar da estreita relação entre financiamento e execução de serviços. É uma forma de gestão associada do serviço público e, portanto, um instituto necessário à execução conjunta das competências comuns previstas no art. 23, inc. V, da CF/88 (normas de colaboração).

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

